

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, José de Jesus Lima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias constitui-se em cargo público, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

**Art. 3º** Aos Agentes Comunitários de Saúde compete o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde- SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São atribuições do Agente Comunitário de Saúde:

**I** - a utilização de instrumentos para diagnósticos demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;

**II** - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

**IV** - o estímulo a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

**V** - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

**VI** - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** Compete aos Agentes de Combate às Endemias o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controles de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob a supervisão do gestor local.

**Art. 5º** Os Agentes Comunitários de Saúde deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas atribuições:

**I** - residir na área da comunidade em que atuar;

**II** - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

**III** - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º A Definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, está especificada no Anexo I desta Lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no [§ 1º do artigo 41](#) e no [§ 4º do artigo 169 da Constituição Federal](#), o servidor que exerce o cargo público de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias poderá perder o cargo público no caso de descumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

**Art. 6º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submeter-se-ão ao regime jurídico estatutário aplicado aos demais servidores públicos municipais.

**Art. 7º** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos para sua atuação, e atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência.

**Art. 8º** Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas privativas de profissionais de saúde de que trata o [artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal](#), desde que respeitada à compatibilidade de horários.

**Art. 9º** Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam as atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou a entidades da sua administração indireta, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Ficam criados 24 (vinte e quatro) Cargos Públicos de Agente Comunitários de Saúde e 02 (dois) de Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com Padrões de Vencimentos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes Dotações Orçamentárias do Orçamento vigente, a saber:

<b>Código</b>	<b>Descrição - Programa e Ação</b>	
Órgão: 08.00.00	Departamento Municipal de Saúde	
Unidade: 08.01.00	Fundo Municipal de Saúde - FMS	
Função: 10	Saúde	
Subfunção: 301	Atenção Básica	
Programa: 1039	Saúde de Família	
Ação: 2181	Visitação Domiciliar Agente Comunitário	
Categoria Econômica: 31.90.11.0	Pessoal e Encargos	
Grupo de Natureza de Despesa: Direta	Pessoal e Encargos Sociais	
Modalidade de Aplicação: 05		
Fonte: 05		
<b>Valor</b>		<b>R\$ 185.900,00</b>

**Parágrafo único.** Fica autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devendo o ato de abertura indicar os recursos, na forma do [artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64](#).

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 595](#), de 12 de julho de 2005.

São Lourenço da Serra, 22 de fevereiro de 2011.

---

José de Jesus Lima  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento Administrativo.